



Pirassununga, 3 de dezembro de 2025

**Propositor:** Projeto de Lei Nº 96/2025 - Legislativo

**Autoria:** Vereador Wellington Luis Cintra de Oliveira

**Assunto:** Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Luta contra o Alcoolismo” no âmbito do município de Pirassununga e dá outras providências.

## Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

## Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Nº 96/2025 que tramita em Regime Ordinário, exigindo quórum de Maioria absoluta para aprovação. O projeto institui o Programa Municipal de Prevenção e Conscientização contra o Alcoolismo e institui a Semana Municipal de Luta contra o Alcoolismo no âmbito municipal.

O artigo 1º institui a “*Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Luta contra o Alcoolismo*”, a ser realizada anualmente. A Semana está prevista para ocorrer na semana que compreende o dia 18 de fevereiro, data em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Alcoolismo, integrando o Calendário Oficial de Eventos do município.

O Artigo 2º estabelece que, durante a Semana, o Poder Executivo Municipal, em conjunto com entidades das áreas de saúde, educação e assistência social, poderá promover ações. Tais ações têm o objetivo de:

- Divulgar a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do alcoolismo.
- Incentivar a conscientização sobre os riscos associados ao consumo excessivo de álcool.



- Promover palestras, oficinas e campanhas educativas em escolas, unidades de saúde e locais públicos como CRAS.
- Sensibilizar a população sobre os impactos do alcoolismo na qualidade de vida, nas relações sociais e no desempenho profissional.
- Estimular a realização de parcerias com instituições públicas e privadas para ampliar o acesso a informações e grupos de apoio.

Para a efetivação das ações (Art. 3º), o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com:

- Entidades e organizações da sociedade civil ligadas à prevenção e tratamento do alcoolismo.
- Faculdades e universidades com cursos nas áreas de saúde e serviço social.
- Clínicas e profissionais especializados que queiram participar voluntariamente da campanha.
- Empresas e instituições dispostas a apoiar a campanha.

O Artigo 4º prevê que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A análise de prevenção legislativa não identificou lei municipal em vigor ou projeto de lei em tramitação com conteúdo idêntico ou conflitante com o Projeto de Lei Municipal nº 96/2025. O projeto propõe regulamentação específica, com potencial para fortalecer políticas de saúde pública, fundamentando-se no art. 196 da Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990 (SUS).

É a síntese do necessário.

## Fundamentação

### Competência legislativa e Iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A saúde é competência comum dos entes federativos (art. 23, II, CF) e objeto de competência concorrente para edição de normas gerais e suplementares (art. 24, XII), cabendo à União a fixação de diretrizes gerais e aos Municípios a suplementação e execução das ações no território, nos termos da Lei nº 8.080/1990, que prevê a municipalização das ações e serviços de saúde.



Não se verifica, no caso, matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de criação ou estruturação de órgãos da Administração, não altera o regime jurídico de servidores públicos, não cria cargos nem funções, tampouco dispõe diretamente sobre orçamento ou tributos, hipóteses em que a reserva de iniciativa é reconhecida pelo art. 61, §1º, da CF/88 e, em sede local, por dispositivos típicos da Lei Orgânica Municipal que reproduzem esse modelo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa para a Administração, não altera a estrutura ou atribuições dos órgãos, nem o regime jurídico de servidores públicos. Esse precedente é diretamente aplicável à espécie, pois o Projeto de Lei nº 96/2025 limita-se a instituir uma política pública de natureza programática, de caráter autorizativo, sem interferência na organização administrativa ou no regime de pessoal.

No âmbito infraconstitucional, a jurisprudência do STF tem reiterado a legitimidade da iniciativa parlamentar em leis que instituem programas, campanhas e ações de proteção a direitos sociais e a grupos vulneráveis, desde que não haja ingerência em matérias de iniciativa reservada, como estrutura administrativa e remuneração. A iniciativa parlamentar em tema de saúde pública, portanto, insere-se na chamada iniciativa concorrente, na qual tanto o Chefe do Executivo quanto os Vereadores podem propor projetos de lei ordinária sobre políticas públicas, observados os limites constitucionais.

Desse modo, a iniciativa do Vereador mostra-se compatível com o desenho constitucional e com a Lei Orgânica, não configurando usurpação de competência nem ofensa ao princípio da separação dos poderes. A Câmara Municipal atua no exercício de seu poder normativo e fiscalizatório, sem invadir a esfera típica de organização interna da Administração.

## Compatibilidade com a LRF

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece, em seu art. 16, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. O §3º



desse dispositivo dirige-se à despesa de caráter continuado, exigindo avaliação do impacto nos exercícios subsequentes.

No caso em apreço, o texto do projeto utiliza a expressão “*poderá promover*”, não impondo ao Município obrigação de realizar as ações previstas, mas apenas autorizando o Executivo a implementá-las, de acordo com planejamento e disponibilidade orçamentária.

Não há criação, em abstrato, de despesa continuada, tampouco determinação de dotação mínima específica, o que afasta a incidência automática das exigências formais do art. 16, §3º, da LRF na fase legislativa.

Eventual execução de campanhas, eventos, produção de materiais educativos ou celebração de convênios **deverá observar**, no plano administrativo, **a existência de dotação orçamentária prévia e a compatibilidade com a LDO**, sob pena de responsabilidade do gestor, nos termos dos arts. 15 e 17 da própria LRF. Esse condicionamento implícito preserva o equilíbrio fiscal e concretiza o princípio da responsabilidade na gestão fiscal previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que a norma, em si, não vulnera a LRF.

## Compatibilidade com a LAI

A Lei nº 12.527/2011 dispõe, em seu art. 5º, que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, assegurando a transparência de atos, programas e serviços de interesse público.

Os arts. 3º e 8º reforçam a obrigação de divulgação ativa de informações relativas à implementação, acompanhamento e resultados de programas e ações governamentais, bem como metas e indicadores propostos.

As ações de divulgação, campanhas educativas e disseminação de orientações sobre prevenção e tratamento do alcoolismo previstas no projeto convergem diretamente com esse dever de transparência ativa, na medida em que impõem ao Poder Público a publicização de dados e conteúdo de inequívoco interesse coletivo na área da saúde.

A eventual celebração de convênios e parcerias também exige observância dos comandos da Lei de Acesso à Informação quanto à publicidade de instrumentos, recursos envolvidos e resultados alcançados, o que reforça a compatibilidade da proposta com o regime jurídico da transparência administrativa.



Portanto, sob a ótica da Lei nº 12.527/2011, a proposição não apenas se mostra compatível, como contribui para a efetivação do direito fundamental de acesso à informação em matéria de saúde pública.

## Compatibilidade Legislativa formal e material

No plano formal, o projeto foi apresentado por vereador, no exercício de competência legislativa concorrente, sem incidência de reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo, consoante a jurisprudência consolidada do STF em casos de políticas públicas municipais que não alteram a estrutura administrativa nem o regime de servidores.

Não há notícia de duplicidade normativa ou conflito com leis municipais vigentes, conforme já consignado no processo legislativo, o que afasta vícios de repetição ou revogação tácita indesejada.

No plano material, o conteúdo da proposição se harmoniza com a Constituição da República, na medida em que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o direito social à saúde (arts. 6º e 196), ao incentivar a prevenção de enfermidades decorrentes do uso abusivo de álcool e a proteção da integridade física, psíquica e social da população.

Trata-se de política pública vocacionada à redução de danos e à promoção da saúde coletiva, típica do modelo constitucional do Sistema Único de Saúde.

A iniciativa respeita o pacto federativo, pois a saúde integra o rol de competências comuns (art. 23, II, CF) e admite suplementação legislativa local quando se tratar de interesse específico da comunidade, consoante o art. 30, incisos I e II, da Constituição.

Não se identifica invasão de matéria de competência privativa da União, uma vez que inexiste norma geral federal que discipline de forma exaustiva a instituição de semanas municipais temáticas de prevenção ao alcoolismo, subsistindo espaço legítimo para atuação normativa supletiva do Município.

Dessa maneira, a compatibilidade horizontal se consolida pelo respeito ao princípio da não-contradição e pela preservação das esferas de competência dos demais entes federados, sem sobreposição a legislação estadual ou federal existente.



## Constitucionalidade e legalidade do mérito

Sob o prisma da constitucionalidade material, a política pública sugerida alinha-se ao sistema de direitos fundamentais e ao modelo cooperativo de distribuição de competências.

Ao fomentar ações preventivas, informativas e educativas voltadas ao alcoolismo, a proposta reforça o direito à saúde, a proteção da família e da comunidade, bem como a tutela de grupos vulneráveis, como adolescentes e idosos, em consonância com os arts. 196 e 230 da Constituição.

No campo da legalidade material, aplica-se o teste de razoabilidade e proporcionalidade. A medida mostra-se:

1. adequada, pois campanhas e semanas temáticas são instrumentos idôneos para ampliar a conscientização e reduzir os danos associados ao alcoolismo;
2. necessária, na medida em que se vale de instrumentos de baixo custo e parcerias, não existindo, no plano normativo, alternativa menos gravosa capaz de produzir idêntico efeito pedagógico; e
3. proporcional em sentido estrito, visto que os benefícios sociais esperados – redução de riscos, fortalecimento da rede de apoio, proteção da saúde coletiva – superam largamente os eventuais ônus administrativos decorrentes da organização das ações.

Não se verificam restrições a direitos fundamentais, mas sim incremento da proteção a bens jurídicos constitucionais relevantes. A norma proposta situa-se, portanto, no campo legítimo da atuação legislativa em políticas de prevenção em saúde.

## Conclusão

À luz do controle preventivo de constitucionalidade, do exame de legalidade e das diretrizes de compatibilidade normativa, conclui-se que o Projeto de Lei nº 96/2025 apresenta:

- a) adequação formal, por situar-se na esfera de iniciativa concorrente e não tratar de matéria reservada ao Chefe do Executivo, em conformidade com o art. 30, I e II, da CF/88 e com o precedente do STF no ARE 878.911/RJ;
- b) compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, por não criar despesa obrigatória nem despesa continuada vinculada, mantendo as ações dependentes de



- futura disponibilidade orçamentária e observância dos arts. 15, 16 e 17 da LC nº 101/2000;
- c) consonância com a Lei nº 12.527/2011, ao promover transparência ativa e publicização de informações de interesse coletivo na área de saúde; e
  - d) adequação material à ordem constitucional, reforçando os direitos sociais à saúde e à dignidade da pessoa humana, sem invadir competências de outros entes nem contrariar normas federais ou estaduais.

Diante do exposto, o projeto de lei revela-se constitucional e legal, sendo juridicamente possível, sem prejuízo de eventual aperfeiçoamento redacional para explicitar a natureza autorizativa das ações e a sujeição de sua execução à disponibilidade orçamentária futura, em respeito pleno à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, conclui-se pela continuidade do processo legislativo nos termos regimentais.

**Mauro Zamaro**  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1V15B47MUF81VN05>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1V15-B47M-UF81-VN05**